

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º É inserido § 7º no art. 7º da, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 7º Os requisitos mínimos dispostos nos incisos de I a V do § 4º deste artigo, para o cômputo as matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, deverão ser conferidos e validados pelo poder executivo concedente”.
(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de trinta dias, contado da publicação dos dados preliminares do Censo Escolar da Educação Básica, poderão ratificar ou retificar os dados publicados.



.....
 § 7º Fica vedada, após o decurso do prazo previsto no § 5º e realizada a publicação oficial das informações do Censo Escolar, a alteração nos dados”. (NR)

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:

I -

II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), conforme dados apurados e atualizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;

III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, conforme dados apurados e atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras”. (NR)

Art.5º O § 5º do art. 13 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.13.....

.....

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, na base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), ou sistemas que vierem a substituí-los, no dia



20 de outubro do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º.....'(NR)”

Art. 6º O art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo:

I - será baseada nas escalas de níveis de proficiência do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), devidamente atualizadas de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), definidas pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos testes cognitivos nacionais referidos naquele dispositivo;

II - considerará em seu cálculo:

a) a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e

b) as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos estudantes com deficiência em cada rede pública. (NR)

§ 4º As escalas de níveis de proficiência do Saeb relativas ao Ensino Fundamental, nos termos deste parágrafo 3º, serão divulgadas pelo Inep:

I - em 2024 no âmbito do resultado da edição do Saeb de 2023;

II - em 2026 no âmbito do resultado da edição do Saeb de 2025.

§ 5º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e aulas presenciais nas escolas



participantes do Saeb durante a aplicação desta avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º, para fins de distribuição da complementação-VAAR.” (NR)

Art. 7º É acrescentado o seguinte § 5º ao art. 16 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020:

“Art. 16.....

.....

§ 5º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) divulgará em sítio eletrônico, até 31 de dezembro de cada exercício:

I - a memória de cálculo do índice de correção previsto no art. 15, parágrafo único;

II - o detalhamento das parcelas de receitas e disponibilidades, nos termos dos arts. 11, 12 e 13, § 3º, consideradas no cálculo dos valores anuais totais por aluno (VAAT), por rede de ensino, a que se refere o inciso V do caput”. (NR)

Art. 8º O art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, elaborada pelo Inep, e as metodologias de cálculo da disponibilidade de recursos vinculados à educação e do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaboradas pelos órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

.....

.....

§ 5º A deliberação da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, referente ao indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação, de que trata o inciso IV deste artigo, ocorrerá até o dia 31 de outubro do ano anterior ao exercício de



referência e será registrada em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º deste artigo, o indicador de disponibilidade de recursos vinculados à educação deverá ser encaminhado à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade com 30 (trinta) dias de antecedência”. (NR)

Art. 9º É acrescentado §9º ao art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 21.....

.....

§ 9º A vedação prevista no caput, referente à transferência de recursos das contas únicas referidas no caput não se aplica aos recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, nos casos em que Estados, Distrito Federal ou Municipais tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste artigo”. (NR)

Art. 10 O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica. ”

III -.....(NR)



Art. 11 É suprimido o inciso II do art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 12 O inciso I do § 3º do art. 41 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 3º.....

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento” (NR)

Art. 13 O art. 43 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2023, com relação a:

I -.....

II -.....

III -.....

§ 1º Nos exercícios financeiros de 2021, 2022 e 2023, serão atribuídos:

.....

§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, 2022 e 2023, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e, “d”, do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).

§ 3º Para vigência em 2024, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2023, com base em estudos elaborados pelo Inep, pelo FNDE e pela STN, nos termos do art. 10, e encaminhados à Comissão

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215753448100>



Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2023”. (NR)

Art. 14 São inseridos os arts. 43-A e 43- B, na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 43- A. As informações a que se referem o inciso II do § 4º do art.14, serão aferidas, a partir de 2022, de forma progressiva, de acordo com a implementação integral do Novo Ensino Médio, nas redes de ensino, em consonância à Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017.

43-B. O referencial previsto no inciso I do § 2º do art. 14 será implementado a partir de exercício de 2027”. (NR)

Art. 15 O art. 53 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020”. (NR)

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.113/2020, dada a complexidade do tema do Fundeb e da transição para o mecanismo do novo Fundeb, previu, inicialmente, sua atualização em 2021. O objetivo perseguido é a maior equidade redistributiva, a partir de estudos que possam embasar tecnicamente a fixação das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, assim como das diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.



Estes estudos ainda não chegaram a estágios conclusivos. Assim, propomos o adiamento em relação ao tema das ponderações e, ao mesmo tempo, algumas atualizações pontuais.

Propõe-se que a atualização da lei seja feita em 2023. São vários os motivos que recomendam essa posição prudencial. Em primeiro lugar não foram ainda elaborados, divulgados e discutidos os estudos de custo que darão mais consistência à definição das ponderações. O ano de 2022 é ano eleitoral, o que torna sensível a discussão de temas que envolvem fluxos e redistribuição de recursos. É necessário avançar no debate acerca do sistema nacional de educação e, inclusive, no que se refere ao custo aluno qualidade (CAQ).

Em decorrência dessa alteração, a proposição mantém, para os anos de 2022 e 2023, a aplicação do fator multiplicativo de 1,5 em relação às atuais ponderações da educação infantil, no que se refere à complementação VAAT.

A inserção de novo parágrafo no art. 7º propõe que os requisitos mínimos previstos naquele dispositivo sejam conferidos e validados pelo poder executivo concedente.

A alteração dos incisos do art. 10 atende a sugestão do Inep e confere papel de apoio em relação às áreas de sua expertise, ao FNDE e à STN. Na mesma direção, é proposto ajuste redacional ao inciso IV do art. 18 e ao § 3º do art. 43.

A alteração ao § 5º do art. 13 atende a sugestão do FNDE e da SDTN e visa melhor acomodar os prazos para a captação e tratamento dos dados

A inserção de § 5º no art. 16 visa conferir maior transparências aos dados financeiros de estados, Distrito Federal e municípios, que fundamentaram o cálculo do valor anual total por aluno (VAAT).

As alterações ao art. 18 atendem a sugestões do FNDE e da STN.

A inserção de novo § 9º no art. 21, pretende criar exceção, para a vedação de transferência de recurso destinados ao pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício, nas hipóteses em que Estados, Distrito Federal ou Municipais tenham contratado instituição financeira para, em conta específica, atender a essa finalidade, observado o disposto no § 6º deste



artigo, isto é, a disponibilização, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre movimentação, responsável legal, data de abertura e agência e número da conta bancária.

A redação do inciso II do art. 26 atende a sugestões de gestores e trabalhadores da educação.

A supressão do inciso II do art. 28 atende a sugestão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep) e justifica-se pelo fato de que os municípios que recebem a complementação-VAAT são os municípios de menor VAAT, e esses tendem a ser municípios mais pobres em termos de composição dos alunos da rede municipal, como medido pelo Indicador de Nível Socioeconômico dos Educandos (INSE) publicado por aquele órgão, que alega:

“Nesse sentido, o critério de vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida já é contemplado no próprio mecanismo redistributivo da complementação-VAAT, que é majoritariamente direcionado às redes públicas que atendem a crianças de nível socioeconômico mais baixo. Na Emenda Constitucional Nº 108, o nível socioeconômico dos educandos passou a integrar o grupo de fatores de ponderação das matrículas para efeito da distribuição interestadual dos recursos do Fundeb, assim como da distribuição da complementação da União às parcelas VAAF e VAAT. Isso já ocasionará que alunos matriculados na educação infantil em um município que atenda a crianças de nível socioeconômico mais baixo, na prática, tenham um peso maior na matrícula do município para efeito de recebimento de recursos do Fundeb. Argumenta-se, portanto, pela exclusão do segundo parâmetro do cálculo do indicador de educação infantil por considerá-lo redundante e sem eficácia prática para a destinação de novos recursos à educação infantil”.

A alteração do inciso I do § 3º do art. 41 atende a sugestão apresentada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN/ME e pelo FNDE. Frente à necessidade de tempo hábil para a realização dos cálculos e a divulgação dos parâmetros operacionais para 2022, em conformidade com o Decreto nº



10.656, de 22 de março de 2021, propõe-se permitir que o prazo limite para a coleta das informações necessárias para o cálculo do VAAT-2022 (dados referentes ao exercício de 2020) também seja estabelecido por intermédio de regulamentação do Poder Executivo Federal.

A inserção dos arts 43-A e 43—B justificam-se pela necessidade de prazo para adequação do censo escolar e para operacionalização dos novos indicadores aos prazos de implementação da BNCC e de realização do SAEB, com base nessas novas diretrizes.

É proposto ajuste redacional na cláusula revogatória da lei. É evidente que a intenção do dispositivo era preservar a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Assim faz todo sentido a remissão ao caput do art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mas não a seus incisos e parágrafos, cujos temas foram disciplinados pela Lei 14.113/2020.

Sala das Sessões, em de outubro de 2020.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

